



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.511.006 - SP (2015/0008035-3)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FERNANDO WAGNER FERNANDES MARINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO DANIEL CALIL
ADVOGADO : BENEDITO ALVES DE LIMA NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535. INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que, após a oposição de embargos declaratórios, quando o tribunal de origem não decide as questões que lhe foram submetidas, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*; ou, ainda, quando não examina as alegações de obscuridade e/ou contradição (supostamente) contidas no julgado, a parte deve vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil,
2. Situação omissiva não verificada na espécie, haja vista ter o tribunal de origem consignado que "*não houve pedido de redução dos honorários advocatícios em sede de apelação*".
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de setembro de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.511.006 - SP (2015/0008035-3)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — O agravo regimental ataca a seguinte decisão que negou provimento ao recurso especial, *in verbis*:

I. Trata-se de recurso especial contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL - Recurso interposto contra r. decisão monocrática deste Relator - Afronta ao art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil - Não cabimento - Decisão mantida - Recurso não provido (fl. 133).

Opostos embargos de declaração (fls. 142/144), foram rejeitados (fls. 147/153).

As razões do recurso especial arguem violação aos arts. 20, § 4º, e 535, II, do Código de Processo Civil. Sustentam, em síntese, que o valor fixado a título de honorários advocatícios deve ser reduzido (fls. 156/165).

II. No que concerne à ofensa ao art. 535, II, do CPC, o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que analisou de maneira suficiente e fundamentada todas as questões relevantes à solução da controvérsia, não sendo os embargos de declaração veículo adequado para mero inconformismo da parte com o provimento jurisdicional.

Quanto ao valor dos honorários, o voto proferido nos embargos de declaração, além de afirmar que "*o v. acórdão analisou, em seu bojo, os fundamentos necessários para a decisão, considerando descabidos os argumentos expostos pela embargante*" (fl. 149), consignou, ainda, que "*não houve pedido de redução dos honorários advocatícios em sede de apelação*" (fl. 150).

Nessas circunstâncias, observa-se que o tribunal de origem afastou a existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado e, ainda, consignou que, por não ter sido objeto da apelação, a discussão trazida quanto aos honorários caracterizaria inovação recursal.

Observa-se, das razões do recurso especial, que esse último fundamento, suficiente por si só para manter o julgado, não foi atacado, o que atrai a incidência da Súmula nº 283 do STF.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial, mantendo na íntegra o acórdão recorrido (fls. 183/183).

Eis o teor das razões do agravo regimental, naquilo que é necessário à sua compreensão:

Com a devida vênia, a r. decisão unipessoal não pode subsistir.

No tocante ao artigo 535, II do CPC, impende observar que os embargos de declaração não tinham por escopo instar o Tribunal de origem a responder questionários, mas sim a obter um pronunciamento judicial sobre a relevantíssima questão da fixação de honorários advocatícios em demanda para obtenção de medicamentos.

Quanto a preliminar, o próprio juízo de admissibilidade vislumbrou a contrariedade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao artigo 535, CPC.

Assim, restrita a insurgência a questão autônoma e preliminar de cassação do acórdão local proferido no julgamento dos aclaratórios, prejudicado, por ora, o avanço sobre a questão meritória.

Daí porque, o acionamento da Súmula 283 não guarda pertinência com os presentes limites recursais.

Assim, o julgamento do recurso especial, ante a repercussão das questões que veicula, *rogata venia*, merece ser submetido ao crivo da colenda Turma, via do presente agravo regimental (fl. 186).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.511.006 - SP (2015/0008035-3)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Relator): — Não merece prosperar o recurso, haja vista a inexistência de razões capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que, após a oposição de embargos declaratórios, quando o tribunal de origem não decide as questões que lhe foram submetidas, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*; ou, ainda, quando não examina as alegações de obscuridade e/ou contradição (supostamente) contidas no julgado – o que, na realidade, não ocorreu na espécie –, a parte deve vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Como está dito na decisão agravada, o tribunal de origem, quando do julgamento dos embargos de declaração, consignou que "*não houve pedido de redução dos honorários advocatícios em sede de apelação*" (fl. 150).

Portanto, se pretendia discutir o valor dos honorários, a parte agravante deveria tê-lo feito quando da interposição da apelação, momento adequado para trazer ao conhecimento do tribunal de origem todos os motivos de sua irresignação, sob pena de preclusão. Se assim não o fez, não pode alegar omissão no julgado.

A mais disso, a par da aparente autonomia, as razões do recurso especial não atacaram o fundamento do acórdão proferido nos embargos de declaração, qual seja, o de que não houve pedido de redução dos honorários advocatícios em apelação, o que atrai a incidência da Súmula nº 283 do STF.

Tal contexto, e ratificando os fundamentos contidos na decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0008035-3

**AgRg no
REsp 1.511.006 / SP**

Números Origem: 00014814120128260272 14814120128260272 2720120120014816 432/2012 4322012

EM MESA

JULGADO: 17/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FERNANDO WAGNER FERNANDES MARINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO DANIEL CALIL
ADVOGADO : BENEDITO ALVES DE LIMA NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FERNANDO WAGNER FERNANDES MARINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO DANIEL CALIL
ADVOGADO : BENEDITO ALVES DE LIMA NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.